



Parecer Jurídico nº 13/2024

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 13/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 13/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 13/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor:

“Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Conselho Comunitário Pró Segurança Pública - CONSEPRO para conceder auxílio Permanência aos Soldados integrantes do 5º Grupamento Policial Militar - GPM do Município de Carará.

Art. 2º - Terão direito ao Auxílio Permanência os Soldados integrantes do 5º Grupamento Policial Militar - GPM do Município de Carará que desempenham suas atividades ininterruptamente durante o mês, atestados pelo comandante da Brigada Militar, desde que não sejam em substituição a um policial lotado no município.

Parágrafo Único - O Auxílio Permanência consiste no pagamento da quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente com base no índice IGP-M, a cada um dos soldados integrantes do 5º Grupamento Policial Militar - GPM do Município de Carará. Fica fixado o número de (05) cinco soldados a receberem o auxílio, sendo que o critério estabelecido será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Salltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

por tempo de serviço no Município e não por tempo de serviço na Instituição Militar.”

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade da criação de alternativas para atrair policiais militares para o Município, mediante a concessão de auxílio em pecúnia.

2. PARECER:

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal e art. 8º, inciso II e art. 9º, inciso IV, alínea d, da Lei Orgânica Municipal, bem como ser competência em comum com a União e o Estado:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.

“Art. 8º Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

(...)

II - promulgar suas Leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual;;

(...)”.

Art. 9º É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

(...)

IV - Execução de políticas de promoção de:

(...)

d) segurança;

(...)”.

O presente projeto objetiva a celebração de convênio com o CONSEPRO visando conceder incentivo em pecúnia aos soldados da Brigada Militar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

do Município de Carará que desempenharem suas atividades ininterruptamente no mês, conforme atestado a ser emitido pelo Comandante da Brigada Militar.

O artigo 144 da CF preceitua que:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...).”

Assim, embora a segurança pública seja responsabilidade do Estado e, seu custeio, em respeito à lei de responsabilidade fiscal deva ser realizado pelo mesmo, sabe-se que a responsabilidade é de todos, conforme previsto no citado artigo, devendo os Municípios promoverem as ações destinadas à garantia da segurança de suas comunidades.

Deste modo, observando os critérios de conveniência e de oportunidade e, com o intuito de satisfazer o interesse público local, o Município pode colaborar com os serviços da polícia civil e militar, alocando recursos próprios na cobertura de despesas de responsabilidade dos órgãos estaduais de segurança pública.

É importante destacar que a prática de repasse de dinheiro da esfera pública municipal para segurança pública estadual é comum entre os municípios do Estado, mediante repasses para entidades como o CONSEPRO a fim de viabilizar o investimento em segurança, seguindo as prerrogativas do artigo 144 da CF no sentido de que é uma “responsabilidade de todos”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Sallhiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Aplica-se ao caso à lei n 13.019/2014, que estabelece as celebrações de parcerias, que em regra geral, devem ser antecedidas da realização de chamamento público, exceto nos casos que excepciona, notadamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(..)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

O caso em apreço se trata de situação de inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do CONSEPRO, sendo possível a formalização da parceria.

Deve se atentar o Município que deve ser firmado termo de fomento, conforme prevê o art. 17 da Lei 13.019/14: *“O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”*

LA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

O Município deve observar também, a existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 13/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 05 de fevereiro de 2024.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo